



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.722667/2012-37
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.261 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente FLABACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME (ÁLVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ASPECTOS ECONÔMICO E JURÍDICO.

São solidariamente obrigados aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Pessoas atuando de maneira concorrente, valendo-se de construções artificiais e ardilosas para se esquivar de obrigações tributárias, são atraídas para o pólo passivo da obrigação tributária, vez que se caracteriza o interesse tanto econômico quanto jurídico, implicando na solidariedade prevista no art. 124, inciso I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto por **Álvaro Thomas Renaux Niemeyer** (fls. 1468/1495), na condição de responsável solidário da contribuinte

Flabacar Comércio de Veículos Ltda., admitido parcialmente pelo despacho de fls. 1589/1593, e mantido em sede de agravo, quanto à matéria **“responsabilidade solidária e o conceito de interesse comum previsto no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional”**, em face do aresto Acórdão 1401-002-050 (fls. 1364/1410), de 16/08/2017. O recorrido possui a seguinte ementa na matéria devolvida a esta E. Turma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

...

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. CABIMENTO.

Comprovado que os sócios de fato e de direito praticaram atos dolosos com intenção de ocultar a ocorrência do fato gerador e/ou de impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fiscal sobre a sua ocorrência, conclui-se pela manutenção da responsabilidade solidária ora atribuída.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

O interesse comum representa o interesse jurídico em relação à omissão dolosa da ocorrência do fato gerador ou de seu conhecimento por parte da autoridade fiscal. Entretanto, em alguns casos, o interesse jurídico não está completamente dissociado do interesse econômico, razão pela qual se restar configurado o interesse econômico, pressupõe-se a ocorrência do interesse jurídico. Responsabilidade solidária que se mantém.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Quando sequer comprovado o interesse econômico do suposto responsável solidário, e sendo inaplicável o teor do art. 135, III, do CTN, em razão de não ter exercido a administração da empresa autuada, correto o afastamento da responsabilidade solidária outrora atribuída.

Entende o responsável tributário, ora apelante, que sua responsabilidade foi mantida com base em indícios e presunções. Acostou como paradigmas na parte conhecida os arestos 1101-00.625 e 1201-001.659. Alega que os paragonados teriam asseverado que o interesse comum "não é revelado pelo interesse econômico" no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, "mas pelo interesse jurídico". Com arrimo nessa assertiva, entende que não haveria que se falar em interesse comum. Acresce que o contribuinte autuado, a Flabacar, possui endereço certo, bens próprios e seus legítimos sócios/administradores, enquanto ele, o responsável apelante, "nunca foi seu sócio e, conseqüentemente, nunca exerceu qualquer poder de gerência na empresa, não se justificando a responsabilização deste pelo crédito tributário em cobrança". Aduz, ainda, que a DRJ afastou o outro sócio de sua empresa (Zeta importação e Exportação), o qual, a seu juízo, "figura em situação absolutamente idêntica à (sic) do recorrente". Pede, ao final, o provimento de seu apelo especial para afastar a responsabilidade tributária a ele imputada.

A Fazenda, em contrarrazões (fls. 1683/1690), pugna, em preliminar, o não conhecimento do recurso pela singela afirmação de que "o recorrente não pretende a uniformização de teses jurídicas, objetivo primordial do recurso especial interposto com base na configuração da divergência, mas sim o revolvimento do conjunto fático-probatório". E, quanto ao mérito, pugna pelo improvimento do recurso especial de divergência do responsável tributário.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-011.261 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 19515.722667/2012-37

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Entendo, na esteira do despacho de admissibilidade, que restou comprovada a divergência de interpretação da lei, mormente se o art. 124, I, do CTN, ao se referir a interesse comum restringe-se a interesse jurídico, afastando o interesse econômico. Assim, conheço do recurso nos termos em que processado, ou seja, exclusivamente quanto à questão da sujeição passiva solidária.

FATOS

Em suma trata-se de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por omissão fiscal, constatada em cotejo dos valores constantes das movimentações financeira nas instituições bancárias (RMF) com os valores declarados pela empresa.

O minudente TVF (fls. 744/755) nos informa, em síntese, o seguinte:

RECEITA BRUTA INFORMADA X MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O contribuinte acima indicado foi selecionado para fiscalização, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por ter apresentado valores de receitas nas Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica — DIPJ com relação aos anos calendários 2007 e 2008 incompatíveis com os valores da movimentação financeira havida.

Especificamente para 2007, apresentou Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica —DIPJ/2008 Ano Calendário 2007 com receita bruta total de R\$ 854.753,41 (Oitocentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), quando movimentou junto as Bancos ABN Amro Real S/a e Sofisa S/A um montante anual de R\$ 26.389.118,17 (Vinte e seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil e cento e dezoito reais e dezessete centavos), segundo informado por estas instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil.

Para o ano de 2008, apresentou Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — DIPJ/2009 Ano Calendário 2008 com receita bruta total de R\$ 164.346,41 (Cento e sessenta e quatro mil e trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), quando teve movimentação financeira junto àqueles Bancos no montante anual de R\$ 17.962.580,75 (Dezessete milhões, novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), de acordo com as informações fornecidas à RFB pelas citadas instituições.

Após infrutíferas tentativas (intimações e reintimações) de contato com a empresa no endereço de seu domicílio fiscal e mesmo seu sócio-administrador (Flávio Pedro Moraes Nazarina Filho), o Fisco intimou responsáveis tributários, em específico o Sr. Eduardo Barreto, que, afirma a fiscalização, era referência no mercado de veículos de alto luxo em São Paulo e no país. Acresce que este sr., mesmo não fazendo parte do quadro societário da Flabacar, a autuada, "era quem efetuava os contatos e negociações com os fornecedores e com os clientes, bem como coordenava as importações". Ele compareceu à RFB e prestou declarações (fl. 746). Segue o Fisco:

Considerando que o contribuinte não fora localizado no endereço constante no CNPJ, fato esse comprovado através de Termo de Diligência, bem como não apresentara todos os documentos solicitados, em 07/05/2012 foi elaborado também o Termo de Embarço à Fiscalização, cuja comunicação foi efetuada para o contribuinte por meio do Edital 78/2012, afixado em 07/05/2012 e retirado em 28/05/2012 I q; bem como para os responsáveis legais pela empresa através do Correio, sendo os respectivos AR's recebidos em 08/05/2012.

Em 12/05/2012 foi elaborada também Representação Fiscal para Fins de Declaração de Inaptação da Inscrição da Pessoa Jurídica no CNPJ/MF (Processo 19515.720538/2012-12), com base no artigo 216, parágrafo 4.º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Diante da não apresentação pelo contribuinte dos documentos solicitados, bem como para esclarecer as reais pessoas físicas e jurídicas envolvidas na gestão e administração dos negócios da empresa, foi elaborada a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), aos Bancos ABN Amro Real S/A e Sofisa S/A - instituições financeiras com as quais a empresa havia operado em 2007 e em 2008.

O Banco Sofisa S/A atendeu à solicitação em 24/05/2012, apresentando cópias dos extratos bancários da conta 000012172-1 na agência 00019 nos anos de 2007 e 2008, da proposta de abertura de conta PJ, das informações para cadastro da PJ, das informações para cadastro da PF e do cartão de assinaturas.

...

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.

Fruto da análise efetuada, concluiu-se que havia um liame inequívoco e complementar, entre as atividades exercidas pela Flabacar e seus responsáveis legais, pela Zeta e seus responsáveis legais e por Eduardo Bandeira Barreto / "Barreto Import", caracterizada pela vinculação gerencial ou operacional existentes.

Havia na prática, a formação de um grupo informal de empresas e de pessoas comum interesse comum.

Especificamente quanto à atuação na Flabacar, verificou-se que Flávio Nazarian Filho e Eduardo Barreto geriam e administravam a Flabacar em conjunto. Trabalhavam lado a lado na empresa, o primeiro cuidando mais da parte administrativa e o segundo mais da parte comercial, mas não exclusivamente. Ambos atendiam aos clientes, movimentavam valores e se comprometiam em nome da empresa.

Ressalte-se por exemplo, que nos recibos de pagamento emitidos, sobre o carimbo da Flabacar constavam conjuntamente as assinaturas de Eduardo Barreto e de Flávio Nazarian Filho. Por outro lado, constava no recibo, também o carimbo da "Barreto Import", sendo que neste último o endereço que constava era o da Flabacar.

Quanto ao sócio Arthur de Almeida Prado, constatou-se por meio de depósitos constantes nos extratos bancários da Flabacar, que o mesmo participava dos resultados da empresa.

Por fim, quanto à Zeta e aos seus sócios, para ratificar o fato de que também eram co-responsáveis, verificou-se que os mesmos participavam ativamente dos negócios através da nacionalização dos veículos sem a correta identificação do real destinatário e da emissão das notas fiscais diretamente para os clientes da Flabacar.

Assim, com base nos elementos verificados e nos depoimentos obtidos, devidamente comprovados pela documentação juntada nesse processo administrativo, fica evidente a responsabilidade solidária de todas as pessoas físicas e jurídicas e seus respectivos sócios relacionados a seguir, pelos créditos tributários imputados à Flabacar Comércio de Veículos Ltda, por ficar demonstrado de forma inequívoca, o interesse comum dessas pessoas nas situações que constituíram os fatos geradores da obrigação principal...

Alem da empresa-contribuinte, à várias pessoas foi imputada responsabilidade tributária solidária (fls. 792/809). Somente impugnaram a empresa, o Sr. Rubens do Nascimento Gonçalves Neto e o ora apelante nesta via especial, o Sr. Álvaro Thomas Renaux Niemeyer. A decisão de piso (fls. 1094/1133) afastou a responsabilidade de Rubens N. G. Neto, sob seguinte motivação (fl. 1132):

...não consta dos autos, mais especificamente na planilha, fls. 783/784, anexa ao Termo de Constatação e Verificação Fiscal, nenhuma informação de depósitos bancários

efetuados diretamente para o Sr. Rubens, não se podendo enquadrar, assim, o presente caso no que estabelece o art. 124, I do CTN, como se fez quanto ao Sr. Álvaro, repise-se, tendo em vista os depósitos bancários anteriormente referidos, diretamente em sua conta corrente.

Por outro lado, não há nos autos o apontamento de nenhum indício de uma possível participação pessoal do Sr. Rubens na infração objeto do processo sob análise:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Sequer há algum indício de que o Sr. Rubens tenha tido conhecimento do esquema perpetrado entre a ZETA e a atuada.

DECIDO

De gizar-se que o presente recurso especial cinge-se ao responsável tributário em epígrafe, eis que o contribuinte Flabacar sequer interpôs aquele, embora tenha se utilizado do recurso voluntário.

Inicialmente rechaço a alegação de que tendo sido afastada a responsabilização de Rubens N. G. Neto, sócio da ZETA, deveria, *ipso facto*, ser afastada a do ora recorrente. Essa questão refoge a competência deste Colegiado, uma vez que a decisão recorrida manteve a decisão do colegiado de piso, devidamente fundamentada, e a mesma não foi objeto de recurso da Procuradoria. O que nos foi devolvido em sua inteireza foi se cabida a responsabilização tributária solidária do ora recorrente, e nada além. As demais questões estão preclusas e refogem à nossa alçada.

A empresa Zeta Importação e Exportação Ltda, da qual o Sr. Álvaro era sócio, era a empresa que importava os veículos vendidos pela atuada, tendo, inequivocamente, o Sr. Álvaro se beneficiado do resultado da fraude promovida pela recorrente, Veja-se o afirmado pelo Fisco:

Os esclarecimentos prestados e os elementos apresentados pelas pessoas intimadas que compareceram, comprovaram os indícios de que Flabacar, Barreto Import, Flavio Nazarian Filho, Eduardo Barreto, **Zeta e seus responsáveis legais trabalhavam em conjunto, com o objetivo de nacionalizar os veículos importados por valores subfaturados, bem como de omitir a participação da Flabacar nas negociações.**

Sucintamente, a partir de uma encomenda efetuada por pessoa física ou jurídica com pagamento de sinal de aproximadamente metade do valor pactuado, Eduardo Barreto/Barreto Import solicitava a agentes de compra de sua confiança na Flórida/EUA a aquisição do veículo e seu envio para empresas localizadas em Miami/EUA. Estas, orientadas por Eduardo Barreto/Barreto Import segundo informado, emitiam fatura de venda para a Zeta, em geral, com valor bastante inferior ao real.

A Zeta, ao receber o veículo no porto de Vitória, onde gozava de isenções fiscais, registrava a Declaração de Importação no Brasil em seu nome e posteriormente emitia nota fiscal diretamente para a pessoa física ou jurídica que havia adquirido o veículo da Barreto Import/Flabacar, após o comprador efetivar o pagamento da parte restante a esta última, acrescido dos tributos alfandegários.

Desta forma, apesar de efetivamente receber os valores relativos às vendas dos veículos efetuadas para os compradores e de efetuar pagamentos à Zeta pela prestação de serviços, a Flabacar não aparecia formalmente, sonegando os tributos internos devidos.

4.7. Posteriormente, em finais de novembro/2012, o Banco ABN Amro Real enviou cópia da proposta de abertura de conta corrente PJ, através da qual se constatou que tanto Flávio Nazarian como Eduardo Barreto estavam autorizados a solicitar talões de cheques e cartões em nome da empresa. A pedido da fiscalização, o banco também apresentou esclarecimentos sobre uma série de lançamentos que haviam constado nos extratos bancários enviados anteriormente em julho/2012.

Pela análise desses lançamentos, verificou-se que haviam sido efetuados entre outros, uma série de depósitos para a Zeta Importação e Exportação Ltda além dos inicialmente identificados, assim como para o sócio desta, Álvaro Thomas Renaux Niemeyer e para o sócio da Flabacar Arthur de Almeida Prado. Em anexo, é apresentada uma relação com alguns dos valores depositados para os mesmos.

Para comprovar, com documentais hábeis e idôneos a natureza dos pagamentos recebidos da Flabacar, foram intimados pelo correio os sócios da Zeta Juan Sabate Font, Álvaro Thomas Renaux Niemeyer, Rubens do Nascimento Gonçalves Neto e Ivaldo José Antero, assim como pessoalmente o síndico da massa falida da Zeta Importação e Exportação Ltda Dr. Asdrúbal Montenegro Neto, uma vez que esta tivera sua falência decretada em 16/09/2011. Ressalte-se haverem sido identificados os sócios e o síndico da falência da empresa, com base em ficha cadastral simplificada da Jucesp.

Destes, apesar de regularmente intimados conforme comprovantes de recebimento dos AR's enviados, compareceram apenas os sócios Juan Sabate Font e Álvaro Thomas Renaux Niemeyer, os quais alegaram que estavam impossibilitados de apresentar os documentos solicitados, uma vez que as instalações da empresa estavam judicialmente lacradas. Confirmaram, entretanto, que as Notas Fiscais relativas aos veículos eram emitidas diretamente para os consumidores finais da Flabacar e não para esta, o que foi formalizado através de Termo de Declaração, anexo.

(...)

Questionado sobre uma série de lançamentos, o banco revelou que se referiam a depósitos para a Zeta Importação e Exportação Ltda, além dos inicialmente identificados, assim como para o sócio desta, Álvaro Thomas Renaux Niemeyer e para o sócio da Flabacar, Arthur de Almeida Prado.

Na seqüência foram intimadas determinadas pessoas ou representantes de empresas que por terem participado dos fatos à época, poderiam contribuir para o esclarecimento da efetiva atuação de cada um deles, bem como eventualmente apresentar algum elemento de prova, a saber:

a) Zeta Importação e Exportação Ltda, empresa esta que efetuava as importações de veículos comercializados pela Flabacar e para a qual foram efetuados vultosos depósitos.

...

Pela análise desses lançamentos bancários, verificou-se que haviam sido efetuados entre outros, uma série de depósitos para a Zeta Importação e Exportação Ltda além dos inicialmente identificados, assim como para o sócio desta, **Álvaro Thomas Renaux Niemeyer** e para o sócio da Flabacar Arthur de Almeida Prado

No presente caso, a responsabilidade do Sr. **ÁLVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER** salta aos olhos, independentemente de quaisquer documentação da empresa ZETA que tenha deixado de ser apresentada. O liame entre a Zeta, Barreto Import e Flabacar é mais que evidente com base nas provas acostadas e devidamente articuladas pela fiscalização.

Quando da análise acerca de “intermediação” e “compra e venda” a empresa ZETA¹, da qual o Sr. Álvaro é sócio-administrador², participava dos procedimentos de venda dos veículos, recebendo-os no Porto de Vitória (as faturas eram emitidas em nome da Zeta,

¹ Cujos objetos sociais declarados, segundo doc. de fl. 463, são: "comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis".

² Conforme resta provado pela ficha cadastral acostada à fl. 463.

segundo informado, com valores bem inferiores ao real) emitindo Notas Fiscais diretamente para a pessoa física ou jurídica que havia adquirido o veículo da Barreto Import/Flabacar.

Além do exposto, verificou-se (Anexo II do TVF - fls. 783/784) que foram efetuados depósitos para a Zeta, assim como para o Sr. Álvaro, fato que este senhor não logrou desconstituir. Alega o recorrente de que a imputação de que se beneficiou do resultado da fraude seria equivocado porque a "fiscalização se apega em 2 depósitos que totalizariam pouco mais de R\$ 15.000,00, entre os meses de março e abril de 2007". A seu entender "ninguém entraria em um suposto esquema de sonegação fiscal para receber em contrapartida a irrelevante quantia de pouco mais de R\$ 15.000,00".

Não procede tal alegação: primeiro, porque os valores recebidos pela Zeta e pelo Sr. Álvaro que constam do Anexo II do TVF, como dito pelo Fisco, são apenas a título de amostragem³; segundo, porque embora nessa amostra constem 2 TED para o sr. Álvaro (R\$ 8.250,00 e 6.877,00), já para a sua empresa, a Zeta, entre fev/2007 e novembro/2008 foram depositados valores que somados perfazem valor em torno de R\$ 1.250.000,00.

Gize-se que o próprio senhor Álvaro confirmou o fato de as Notas Fiscais relativas aos veículos serem emitidas diretamente para os consumidores finais da Flabacar e não para esta, o que foi formalizado através de Termo de Declaração.

Do exposto, resta evidente que o ora recorrente operava em conluio com a empresa autuada, participando ativamente da fraude perpetrada, como evidente *animus sonogandi*, além de burlar o controle aduaneiro na importação dos veículos, subfaturando-os. Resta evidente o interesse comum do recorrente com a autuada, a que alude o art. 124, I, do CTN, fundamento da imputação da responsabilidade solidária (fls. 798/800)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

E não foi imputado ao recorrente a solidariedade do art. 135, I, como ele quer fazer crer em sua articulação recursal.

Também não prospera a alegação de que o interesse comum surgiria apenas de um interesse jurídico "que surge a partir da existência de direitos e deveres comuns entre pessoas que estão no mesmo lado da relação jurídica". Nesse ponto cabe trazer à luz o vertido no Parecer RFB/COSIT 04/2018.

A terminologia "interesse comum" é juridicamente indeterminada. ... Ao analisá-la, normalmente a doutrina e a jurisprudência dispõem que **esse interesse comum é jurídico, e não apenas econômico.**

...

...o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam.

...ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária

³ ANEXO 2 (fls. 783/784) - "AMOSTRA DE ALGUNS DOS VALORES DEPOSITADOS P/ ZETA IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, ARTHUR A PRADO E ALVARO R NIEMEYER"

(principalmente mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária.

...

Destarte, além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária a prática de atos ilícitos que englobam: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("**grupo econômico irregular**"); (ii) **evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, notadamente quando se configuram crimes**; (iii) **abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador** (planejamento tributário abusivo).

Resta cristalino o nexa causal da atitude comissiva e consciente do Sr. Álvaro, quer pessoalmente, quer por sua empresa Zeta (co-responsável), na configuração do ilícito perpetrado que resultou em sonegação fiscal. Portanto, com resultado prejudicial ao Fisco.

Ante todo o acervo probatório produzido pelo Fisco, a mim resta evidente que o recorrente com sua ação dolosa não só teve interesse jurídico como interesse econômico na fraude perpetrada pela contribuinte autuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do responsável tributário **ÁLVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER** e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire